

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 017/2022

TOMADA DE PREÇOS: 001/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de Consultoria Jurídica na área de saúde (direito sanitário), para acompanhamento dos atos praticados pelo Consórcio em atendimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, e todos os atos jurídicos inerentes ao Consórcio, bem como licitação, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, a serem celebrados, em atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Centro Sul – CISRU Centro Sul.

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no §4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/1993 e com supervisão do Assessor Jurídico do CISRU Centro Sul, Dr. Francismar S. Gonçalves, vem pelo presente encaminhar para apreciação do Presidente do Consórcio **INFORMAÇÕES** referentes ao Processo Licitatório supramencionado para que Vossa Senhoria decida sobre o recurso interposto pela empresa Polastri e Zattar Advogados Associados, nos seguintes termos:

DOS FATOS

O CISRU Centro Sul publicou edital de licitação objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de Consultoria Jurídica na área de saúde (direito sanitário). Apesar de terem sido apresentadas alguns pedidos de esclarecimentos, quanto aos termos do edital, durante seu período de publicação, não houve apresentação de impugnação.

Duas sociedades de advogados se credenciaram para participar do certame: Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados e Polastri e Zattar Advogados Associados, as quais compareceram no dia da sessão designada para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação.

Após análise dos documentos de habilitação das duas empresas a Comissão Permanente de Licitação – CPL resolveu pela inabilitação da empresa Polastri e Zattar Advogados Associados, pelos seguintes motivos: apresentação de certificado de especialização não atende às exigências do item 6.1.3.3 do edital de licitação, pois não foi possível comprovar a pertinência entre a especialização e o objeto contratado; não foi apresentada comprovação de vínculo formal entre a portadora da referida certificação e a sociedade de advogados; apesar de ter apresentado certidão negativa de débitos municipais negativa, no dia da licitação foi verificado que a empresa possuía débitos junto ao município sede da sociedade, gerando certidão positiva de débitos municipais.

Foi então aberto pela Presidente da CPL, prazo para apresentação de razões de recursos pelas licitantes. A empresa Polastri e Zattar Advogados Associados apresentou Recurso Administrativo. Ato contínuo foi concedido o mesmo prazo para que a outra empresa licitante apresentasse suas contrarrazões, o que também foi apresentado.

A CPL diante do imbróglio envolvendo a pertinência entre a formação da especialista em Gestão da Organização Pública de Saúde, apresentada pela empresa Polastri e Zattar Advogados Associados, e o objeto da licitação, resolveu, com fulcro no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 abrir diligência para apoiar a decisão da Comissão de Licitação, suspendendo assim, a contagem do prazo para apresentação de decisão do recurso.

O procedimento licitatório foi então encaminhado para o Núcleo de Educação Permanente do Consórcio para que a equipe de instrutores avaliasse os documentos e emitisse parecer quanto à pertinência da formação apresentada com o objeto do edital.

Foi apresentado parecer técnico, no qual a equipe de instrutores do NEP concluiu que pelos documentos juntados não há possibilidade de verificar a pertinência entre a especialização e o objeto da licitação (doc. em anexo).

Sendo este o breve relatório passemos a análise do mérito.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na alínea "a" do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso é de 05 (cinco) dias úteis no caso de inabilitação do licitante a contar da lavratura da ata da sessão. A lavratura da ata ocorreu na data de 26 de maio de 2022, como consequência o prazo final para apresentação das razões de recurso seria no dia 02/06/2022, data esta em que foi protocolado RECURSO ADMINISTRATIVO pela licitante Polastri e Zattar Advogados Associados, mostrando-se plenamente tempestivo. Da mesma forma, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a licitante Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados impugnasse o recurso apresentado, nos termos do §3º do art. 109 da Lei 8.666/93. A convocação da licitante ocorreu na data de 02/06/2022, tendo como data final 09/06/2022, prazo que também foi cumprindo pelo licitante Taroco e Medeiros Sociedade de Advogados.

Por outro lado, a própria Comissão Permanente de Licitação possui prazo para analisar e dar seguimento aos recursos apresentados, qual seja, de 05 (cinco) dias úteis, conforme consta no §4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93. As contrarrazões foram protocoladas em 09/06/2022, iniciando a contagem de prazo para a CPL na data de 10/06/2022, tendo sido suspenso esse prazo na data de 13/06/2022 para a realização de diligência, conforme consta dos autos. A diligência foi concluída na data de 07/07/2022, retomando a contagem do prazo, que se findaria apenas em 13/07/2022.

DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O escritório de advocacia Polastri e Zattar Advogados Associados, alega, em linhas gerais, que sua inabilitação foi indevida, uma vez que é ilegal exigir comprovação de vínculo formal de profissional como requisito relativo à qualificação técnica; que a inabilitação da licitante por ter apresentado curso de especialização que não possui pertinência com o objeto da licitação foi uma exigência excessiva de qualificação, incompatível com o Edital; que foi juntada à documentação de regularidade fiscal, certidão de regularidade fiscal municipal, atendendo a exigência do edital, que a emissão de nova certidão positiva durante a sessão, comprovando que

a empresa possui débitos, é irregular; que a CPL é solidariamente responsável pelos atos praticados, uma vez que nenhum dos membros opôs ressalva; e por fim que o assessor jurídico do consórcio, Dr. Francismar S. Gonçalves compõe a sociedade de advogados da empresa Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados.

Por sua vez a empresa Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados alega em sua impugnação ao Recurso Administrativo que para a prestação dos serviços deve ser considerado apenas os profissionais que possuem vínculo formal com a prestadora de serviços na data da habilitação; que a inabilitação da concorrente devido a exigência de Profissional com formação em Direito Sanitário ou Gestão em Saúde com ênfase em Direito foi legal; que a inabilitação da recorrente por não apresentar regularidade fiscal com a Fazenda Municipal foi acertada; e que a atuação da CPL se pautou em fundamentos legais sólidos, não subsistindo motivos para que ocorra a responsabilização de seus membros e que o assessor jurídico do CISRU Centro Sul não faz parte do quadro de associados da impugnante, não configurando dolo em sua atuação e consequentemente não configurando atos de improbidade administrativa.

DO MÉRITO

Da inabilitação por ausência de comprovação de vínculo profissional

É importante esclarecer, inicialmente, que a inabilitação da licitante Polastri e Zattar Advogados Associados não ocorreu por descumprimento do item 6.1.3.2 do Edital, conforme alegado pela recorrente. Tal exigência foi suprida, uma vez que juntou aos documentos de habilitação o referido documento informando quais os profissionais que serão responsáveis por atender as demandas do Consórcio.

O posicionamento inicial da Comissão está relacionado a impossibilidade de acatar que todos os profissionais ali indicados pudessem ser considerados, durante a execução dos serviços, como prestadores, uma vez que não foi juntado nenhum documento hábil a comprovar a existência de vínculo formal entre o escritório e o profissional. Isso não inabilita a licitante, apenas restringiria o número de profissionais que estariam aptos a prestar os serviços após a formalização da contratação.

A inabilitação ocorreu no que tange a comprovação de vínculo formal do profissional que detém o título de Especialista em Gestão da Organização Pública de Saúde. Tal exigência se faz necessária tendo em vista que o profissional com a especialização exigida será o principal consultor jurídico do Consórcio, uma vez que o escritório está sendo contratado, especificamente, devido ao conhecimento e experiência detidos por esse profissional do ramo do direito sanitário.

Esse entendimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, instituição esta responsável, inclusive, pela fiscalização dos atos deste Consórcio, conforme se verifica em recente jurisprudência desta Corte de Contas:

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE PROFISSIONAIS QUE

ATUARÃO NA EXECUÇÃO DO OBJETO E A EMPRESA LICITANTE. LICITUDE. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA PRÉVIA DE TODOS OS PARTICIPANTES. RECOMENDAÇÃO. 1. As exigências para qualificação técnica têm por objetivo aferir a capacidade das empresas licitantes de executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado. Tratando-se de licitação para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, mostra-se razoável a indicação de vínculo profissional de advogados com a sociedade licitante. 2. Não havendo demonstração de restrições à competitividade e prejuízo aos interesses da Administração, julga-se improcedente a denúncia. [DENÚNCIA n. 1098633. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 08/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 28/03/2022.] (grifo nosso)

Portanto, pode-se concluir que a inabilitação da licitante Polastri e Zattar Advogados Associados por ausência da comprovação de vínculo formal da portadora do título de especialista em Gestão da Organização Pública de Saúde foi regular, uma vez que o edital deixava claro no Termo de Referência, o perfil da empresa a ser contratada, indicando que os profissionais advogados deveriam possuir vínculo com o escritório licitante (sócios, associados, empregados ou prestadores de serviços). Reconhecemos, nesse ponto, a necessidade de aperfeiçoamento das cláusulas editalícias, uma vez que tal questão já havia gerado dúvidas por parte de outros interessados, antes mesmo da sessão (considerando o alto número de solicitações de esclarecimentos que foram realizadas via telefone e ainda algumas reduzidas a termo, juntadas aos referidos autos).

Da inabilitação por impossibilidade de verificação de pertinência entre o curso de Gestão da Organização Pública de Saúde e o objeto da licitação

Outro motivo que ensejou a desclassificação da empresa Polastri e Zattar Advogados Associados foi a impossibilidade de verificar, através dos documentos apresentados, que o curso de Gestão da Organização Pública de Saúde, ministrado pela UFJF, possui ênfase em direito ou possui similaridade com outros temas pertinentes ao objeto da licitação.

Foi apresentado pela licitante além do Certificado de Conclusão do Curso, histórico escolar, no qual são descritas todas as disciplinas ministradas durante a sua realização. Pela análise dos documentos foi possível verificar que não há nenhuma disciplina que esteja relacionada ao direito e muito menos ao direito sanitário.

Em sua defesa, a recorrente se limitou a alegar que tal exigência mostra-se excessiva, incompatível com o Edital e que ofende o princípio da razoabilidade, e não se preocupou em apresentar provas ou argumentos que comprovassem que o referido curso de gestão apresenta ênfase no Direito, que é o objeto da licitação. *juízo*

No intuito de apoiar a decisão da CPL, foi realizada diligência, para se valer de concurso de terceiros, a qual foi realizada pelo Núcleo de Educação Permanente e concluiu que de fato não há possibilidade de verificar a pertinência do curso de Gestão da Organização Pública de Saúde com o direito (documento em anexo). Esse posicionamento confirma que a Comissão agiu de forma correta ao inabilitar a recorrente. *apm*

É importante frisar ainda que habilitar a recorrente apenas com os documentos juntados, sem a comprovação da pertinência do curso com o direito, fere de forma mortal o princípio constitucional da isonomia, uma vez outros interessados em participar do certame deixaram de fazê-lo por entender que não poderiam, pois o curso de especialização não atenderia as necessidades do CISRU Centro Sul.

Sendo assim, não há possibilidade de acatar os questionamentos da recorrente e proceder sua habilitação uma vez que não foi comprovada a pertinência do referido curso de especialização com o direito.

Da inabilitação por irregularidade com o Fisco Municipal

A recorrente apresentou, na fase de habilitação, Certidão Municipal Positiva com Efeito Negativo vigente, emitida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em atendimento ao item 6.1.2.2 do Edital 009/2022. Ocorre que ao verificar no endereço eletrônico do município de Belo Horizonte, a regularidade fiscal na data da licitação, foi constatado que a recorrente se encontrava com débitos junto ao município, ou seja, na data da sessão, a empresa possuía uma Certidão Municipal POSITIVA, o que também ensejou sua inabilitação.

Mais uma vez a CPL reconhece que houve omissão por parte do Edital de Licitação em regulamentar essa situação, pois não há possibilidade de proceder a habilitação de uma licitante que comprovadamente possui débitos tributários em quaisquer das esferas da Fazenda Pública.

Apesar da recorrente ter apresentado Certidão Positiva com Efeito Negativo no cadastramento e nos documentos de habilitação, tal condição não persistiu até a realização da sessão da licitação. Ademais, não se trata de juntar novo documento ao processo e sim de verificar a regularidade de uma possível futura contratada em relação às suas obrigações tributárias.

Sendo assim, faz-se necessário o aperfeiçoamento das cláusulas editalícias para constar de forma expressa que a regularidade fiscal deve estar em dia no ato de conferência dos documentos e que estes devem ser consultados no ato da sessão e/ou em caso de dúvidas.

Da possível ocorrência de improbidade Administrativa

A recorrente alega que os atos da Comissão, bem como da Administração do Consórcio podem caracterizar atos de improbidade administrativa possível de aplicação de penalidades. Tal alegação totalmente infundada se baseia no fato dos membros da CPL não terem manifestado ressalva quanto à inabilitação da recorrente e pelo fato do assessor jurídico do Consórcio figurar em procurações outorgadas ao escritório Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados.

É importante esclarecer que todos os membros da CPL são treinados e qualificados, e possuem plena consciência de suas responsabilidades enquanto membros da referida Comissão. Se não houve manifestação de ressalva quanto aos atos praticados pela CPL é porque estão de acordo com todos os atos praticados, até mesmo porque, conforme já amplamente apresentado anteriormente, não houve a prática de qualquer ato que pudesse estar cívado de vício que pudesse macular sua atuação enquanto membros da CPL.

Quanto ao segundo ponto questionado, muito espanto causa a esta Comissão, o fato de como pode um escritório de advocacia, com profissionais de comprovada capacidade técnica, não observarem, pois está expresso de forma cristalina na procuração, ora trazida à baila pela

junior

[Assinaturas]

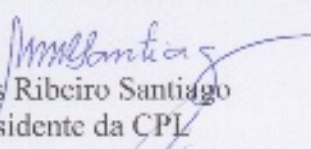
recorrente, que se trata do ASSESSOR JURÍDICO DO CISRU CENTRO SUL, que tem por obrigação regimental acompanhar o andamento de todos e quaisquer procedimentos relacionados ao Consórcio que tramitam no poder judiciário. Não há qualquer ilegalidade na atuação do assessor em conjunto com a consultoria, em prol dos interesses do Consórcio. Ademais, esse assessor jurídico nunca foi sócio da contrarrazoante ou de qualquer outra sociedade de advogados.

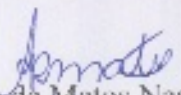
Portanto não há que se falar na ocorrência de improbidade administrativa, pois não houve prática de atos dolosos que pudessem caracterizar ilegalidade por parte nem da Administração e muito menos por parte dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

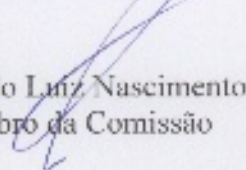
DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93 e levando em consideração a disposições contidas no instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação recebe as razões do recurso administrativo, bem como as contrarrazões, qualificando-os com as informações acima tecidas e encaminhando ao Presidente do CISRU Centro Sul, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, para tomada de decisão. Sugerindo a CPL que se proceda a revogação do Processo Licitatório 017/2022, por interesse público, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93, tendo em vista a ocorrência de omissões no instrumento convocatório e para garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia.

Barbacena/MG, 12 de julho de 2022.

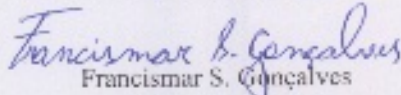

Mercês Ribeiro Santiago
Presidente da CPL


Ana Paula de Matos Nascimento
Membro da Comissão


Leonardo Luiz Nascimento
Membro da Comissão


Thamiris Aparecida Campos Castro
Membro da Comissão

De acordo com as informações prestadas
pela Comissão: 12/07/2022


Francismar S. Gonçalves
Assessor Jurídico